



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 74/98

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 74/98, dispõe sobre a criação da Comissão Municipal de Sub-Bacias Hidrográficas de Indianópolis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Do Projeto de Lei n.º 74/98

O projeto de lei supramencionado, composto de nove artigos, objetiva criar a Comissão Municipal de Sub-Bacias Hidrográficas do Município de Indianópolis.

Em seu aspecto formal, foram atendidos os princípios basilares de técnica legislativa.

2 – Da Competência

De acordo com o art. 24, VI, da Carta Magna, compete à União, aos Estado e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o meio ambiente, que inclui os recursos naturais, onde indiscutivelmente insere-se a água.

Neste tipo de competência, a União limita-se a estabelecer normas gerais e os Estados exercem a competência suplementar para atender às suas peculiaridades.

Os Municípios, do mesmo modo, podem suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, desde que haja evidentemente interesse local, como prevê o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Esse dispositivo, quando analisado no contexto de todo o conjunto normativo magno, permite vislumbrar a competência local para legislar sobre meio ambiente, inclusive no tocante a recursos hídricos com o resguardo da não violação às demais normas estaduais e federais compostivas do ordenamento pátrio, ou melhor, nos lindes do interesse comunal.

Nesse sentido, elucida Toshio Mukai, na obra Direito Ambiental Sistematizado, ao enfatizar a competência supletiva, que:

“São atribuições que se enquadrem no seu interesse local, mas para as quais existam normas gerais da União e suplementares (ainda gerais) dos Estados. Nesta hipótese, o Município suplementará a legislação federal e estadual respectivas, em sua própria legislação, não podendo contrariá-las. (inc. II, art. 30, da CF).”

A Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, dispõe sobre organização, planejamento e gestão, em âmbito nacional, para o setor de recursos hídricos.

Abelardo José Soárez



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Um dos aspectos relevantes da lei supramencionada é a criação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que é um órgão hierarquicamente superior, a quem compete decidir sobre as questões pertinentes a esses recursos (art. 33, inc. I).

No que se refere, especificamente a bacias hidrográficas, criou-se um novo tipo de instrumento que são os Comitês de Bacias Hidrográficas. Estes órgãos são compostos por usuários, prefeitura e sociedades civis organizadas, e dos demais níveis do governo estadual e federal, cuja destinação é decidir no âmbito das bacias hidrográficas.

Inegável, portanto, é a participação ativa de todos os segmentos mencionados que, formados esses comitês, contribuem para uma gestão racional do uso de recursos hídricos.

Da mesma forma, o art. 33, inc. IV, da mencionada lei explicita:

“Art. 33. Integram o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - Os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos.”

No caso presente, dentro da esfera de sua competência, o Município poderá legislar, ainda que de forma suplementar, criando a Comissão Municipal de Sub-Bacias Hidrográficas.

3 – Da Composição da Comissão

O projeto prevê a participação de um representante do Poder Legislativo na comissão (art. 2º, II). Como se sabe, o vereador não pode ser membro de órgãos do poder público, a exemplo do que está sendo criado. Como integrante do Legislativo, o vereador tem o dever constitucional de fiscalizar os atos desses órgãos. Não pode, pois, o mesmo agente político ser, a uma só vez, membro e fiscal de órgão público.

Cabe ao Poder Legislativo, neste caso, é indicar um representante que não seja vereador. Para que esse entendimento fique claro, propomos nova redação ao inciso II, do art. 2º, do projeto, por meio da emenda redigida ao final.

III - CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 74/98, com a emenda a seguir redigida:

Adelardo José Soárez



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Emenda Substitutiva

Artigo único. O inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 74/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -----

II – um representante indicado pelo Poder Legislativo.”

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 1998.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Antônio Mantovanelli
Antônio Mantovanelli
Membro

Aprovado em 3/11/98
por unanimidade
Eduardo
Presidente da Comissão